



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República.»**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial n.º 200/2010:

Nomeia Belmiro José Malate, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto à República da Coreia.

Assembleia da República:

Resolução n.º 49/2010:

Adopta o Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade — 1.ª Comissão Atinente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 311.º do Código do Processo Penal, formulado pelo Procurador-Geral da República.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 260/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a João Filipe Figueiredo Júnior.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 261/2010:

Fixa as taxas a cobrar pela emissão do Bilhete de Identidade Biométrico.

Diploma Ministerial n.º 262/2010:

Aprova a nova tabela que fixa as taxas de concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Visto e DIRE's de leitura biométrica e electrónica.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Actualiza os valores cobrados nos serviços meteorológicos.

Presidência da República

Despacho Presidencial n.º 200/2010

de 24 de Dezembro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 162 da Constituição da República, nomeio Belmiro José Malatê, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto à República da Coreia.

Publique-se.

Maputo, 24 de Dezembro de 2010. — O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 49/2010

de 24 de Dezembro

Tendo sido a Assembleia da República notificada pelo Conselho Constitucional para se pronunciar sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 311.º do Código do Processo Penal, formulado pelo Procurador-Geral da República, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição da República, conjugado com o n.º 2 do artigo 60 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, que regula a Orgânica do Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 182 e n.º 4 do artigo 193, ambos da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia da República determina:

Artigo 1 — 1. Adoptar o Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade — 1.ª Comissão, atinente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 311.º do Código do Processo Penal, formulado pelo Procurador-Geral da República.

2. Faz parte integrante da presente Resolução o Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, em anexo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 260/2010**

de 24 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedido pelo artigo 12, da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, João Filipe Figueiredo Júnior, nascido aos 14 de Julho de 1959, na Beira — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Dezembro de 2010. — O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

**MINISTÉRIOS DO INTERIOR
E DAS FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 261/2010**

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de se rever a tabela que fixa as taxas a cobrar pela emissão do Bilhete de Identidade Biométrico, aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 33/2010, de 3 de Fevereiro, bem como o destino a dar aos valores arrecadados ao abrigo do n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 11/2008, de 29 de Abril, os Ministros do Interior e das Finanças, determinam:

Artigo 1. Pela concessão, renovação ou substituição do Bilhete de Identidade Biométrico são cobradas as seguintes taxas:

- a) Para menores de 18 anos de idade 90,00MT;
- b) Para maiores de 18 anos de idade 165,00MT.

Art. 2. O valor da receita referida no artigo anterior é entregue pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil à Recebedoria de Fazenda da respectiva Direcção da Área Fiscal, até ao dia dez de cada mês seguinte ao da cobrança, através da guia modelo B.

Art. 3.— 1. A receita cobrada nos termos do presente Diploma Ministerial é repartida entre o Estado e a entidade adjudicada para o fabrico do Bilhete de Identidade.

2. A parte da receita que cabe ao Estado tem o seguinte destino:

- a) 60% consignados à Direcção Nacional de Identificação Civil para o melhoramento dos serviços;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

Art. 4. Sempre que se mostrar necessário, os valores referidos no artigo 1 do presente Diploma, podem ser actualizados por Diploma Ministerial dos Ministros que superintendem as áreas do Interior e das Finanças.

Art. 5. As dúvidas suscitadas da aplicação do presente Diploma são esclarecidas por Despacho do Ministro do Interior.

Art. 6. É revogado o Diploma Ministerial n.º 33/2010, de 3 de Fevereiro.

Art. 7. O presente Diploma entra imediatamente em vigor. Maputo, 21 de Dezembro de 2010. — O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Diploma Ministerial n.º 262/2010

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder ao reajustamento da tabela que fixa as taxas de concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Visto e DIRE's de leitura biométrica e electrónica, aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 140/2010, de 27 de Agosto, no quadro da assumpção das responsabilidades do Estado decorrentes dos contextos nacional e internacional;

No uso das competências que lhes são atribuídas pelo artigo 5 do Decreto n.º 13/2008, de 29 de Abril, conjugado com o artigo 4 do Diploma Ministerial n.º 140/2010, de 27 de Agosto, os Ministros do Interior e das Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovada a nova tabela que fixa as taxas de concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Visto e DIRE's de leitura biométrica e electrónica, constante dos Anexos 1, 2 e 3.

Art. 2. Os Serviços de Migração cobrarão, aos beneficiários dos documentos e serviços por si emitidos e prestados, as taxas constantes dos Anexos 1, 2 e 3 do presente Diploma que dele fazem parte integrante.

Art. 3 — 1. O valor cobrado pela emissão e prorrogação do Visto e pela concessão, renovação ou substituição do DIRE de leitura biométrica e electrónica, respeitará, sempre que for o caso, ao teor dos Acordos firmados entre a República de Moçambique e outros Estados e Organizações.

2. O valor cobrado pela concessão, renovação ou substituição do DIRE de leitura biométrica e electrónica em relação aos cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) que pretendam obter a autorização de residência, é o constante no Anexo 3, em cumprimento da Resolução n.º 42/2004, de 22 de Setembro, que ratifica o Acordo sobre a Isenção de Taxas e Emolumentos devidos à Emissão e Renovação de Autorização de Residência para estes.

3. Os Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia estão isentos do pagamento da taxa cobrada pela sua concessão ou prorrogação, quando exista reciprocidade de tratamento.

Art. 4 — 1. O valor cobrado pela concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Visto e DIRE's de leitura biométrica e electrónica previstos no presente Diploma é repartido entre o Estado e a entidade adjudicada para o fabrico de Passaporte, Visto e DIRE's de leitura biométrica e electrónica.

2. A parte da receita pertencente ao Estado, tem o seguinte destino:

- a) 60% para a Direcção Nacional de Migração, destinando-se à garantia de emolumentos, prémios pecuniários e melhoramento dos serviços;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

3. A parte da receita pertencente ao Estado, proveniente do Visto, tem o seguinte destino:

- a) 50% para a Direcção Nacional de Migração, destinando-se à garantia de emolumentos, prémios pecuniários e melhoramento dos serviços;
- b) 10% para a área que superintende o turismo, destinando-se a actividade de promoção e de estatísticas de turismo;
- c) 40% para o Orçamento do Estado.

Art. 5. O valor cobrado pela concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Visto e DIREs de leitura biométrica e electrónica previstos no presente Diploma, deve ser canalizado pelos Serviços Provinciais de Migração à Direcção da respectiva área fiscal, até ao dia dez do mês seguinte ao da sua cobrança, através da correspondente guia Modelo B.

Art. 6. Sempre que se mostre necessário, os Ministros que superintendem as áreas do Interior e das Finanças poderão autorizar, por Diploma, a actualização da distribuição de que trata o artigo 4.

Art. 7. As dúvidas suscitadas da aplicação do presente Diploma são esclarecidas por Despacho do Ministro do Interior.

Art. 8. É revogado o Diploma Ministerial n.º 140/2010, de 27 de Agosto.

Art. 9. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 21 de Dezembro de 2010. — O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Tabela de Taxas

Anexo 1

Taxa de Execução Normal

(Em Meticals)

Designação	Taxa	Sobretaxa	Taxa Global
I. Passaporte	1 800,00	600,00	2 400,00
II. DIREs			
DIRE precário	14 400,00	4 800,00	19 200,00
DIRE temporário	14 400,00	4 800,00	19 200,00
DIRE permanente	14 400,00	7 800,00	22 200,00
DIRE vitalício	14 400,00	7 800,00	22 200,00
III. Vistos			
Visto de trânsito	1 350,00	450,00	1 800,00
Visto simples de 1 a 30 dias	1 350,00	450,00	1 800,00
Visto simples de 31 a 60 dias	1 350,00	1 575,00	2 925,00
Visto múltiplo de 61 a 90 dias	1 350,00	3 825,00	5 175,00
Visto múltiplo de 91 a 180 dias	1 350,00	8 325,00	9 675,00
Visto múltiplo de 181 a 365 dias	1 350,00	17 325,00	18 675,00

Anexo 2

Taxa de Execução Expresso

(Em Meticals)

Designação	Taxa	Sobretaxa	Taxa Global
I. Passaporte	1 800,00	975,00	2 775,00
II. Vistos			
Visto de trânsito	1 350,00	735,00	2 085,00
Visto simples de 1 a 30 dias	1 350,00	735,00	2 085,00
Visto simples de 31 a 60 dias	1 350,00	2 140,00	3 490,00
Visto múltiplo de 61 a 90 dias	1 350,00	4 950,00	6 300,00
Visto múltiplo de 91 a 180 dias	1 350,00	10 575,00	11 925,00
Visto múltiplo de 181 a 365 dias	1 350,00	21 825,00	23 175,00

Anexo 3

Taxa de Execução Normal

(Em Meticals)

Designação	Taxa	Sobretaxa	Taxa Global
I DIRE's			
DIRE precário	14 400,00	-	14 400,00
DIRE temporário	14 400,00	-	14 400,00
DIRE permanente	14 400,00	-	14 400,00
DIRE vitalício	14 400,00	-	14 400,00

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

Tornando-se necessário actualizar os valores cobrados nos serviços meteorológicos, ao abrigo do disposto no artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 24/92, de 5 de Fevereiro, determino:

Artigo 1. São actualizadas as taxas das tabelas do Anexo II, em anexo, e que faz parte integrante do presente Despacho.

Art. 2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 11 de Janeiro de 2010. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Francisco Zucula*.

Tabela de Preços de Dados/Trabalhos Técnicos Executados pelo INAM

1. Dados Meteorológicos Fornecidos

Horários	1,35MT/dado
Diários (de 0 até 5 anos)	1,35MT/dado
Diários (de 5 a 10 anos)	2,70MT/dado
Diários (de 10 a 20 anos)	4,05MT/dado
Diários (acima de 20 anos)	5,40MT/dado
Médias mensais (< 20 anos)	2,70MT/dado
Médias anuais	5,40MT/dado
Valores Médios dos totais anuais (Precipitação)	5,50MT/dado
Valores Médios, Máximos, Mínimos ou Normais (Série de 30 anos)	7,50MT/dado
Número de Observações Mensais de qualquer parâmetro	2,25MT/dado
Vento, Rajada Máxima Mensal (dd+FF)	7,50MT/dado
Vento Predominante Mensal	7,50MT/dado

Nota : Para o parâmetro vento, cobra-se pela direcção e também pela intensidade, (Ex.: DD = 7,50MT/dado; FF = 7,50MT/dado).

Radiação média incidente (diária para cada período de 10 anos)	7,50MT/dado
Valores médios mensais	7,50MT/dado
Radiação global mensal incidente em superfícies inclinadas e orientadas	15,00MT/dado
Valores médios por cada inclinação e desvio padrão	15,00MT/dado
Valores máximos e mínimos	7,50MT/dado
Valores históricos, (máximos e mínimos) de uma série > 30 anos	37,50MT/dado
Valores máximos por cada 10 anos	22,50MT/dado
Variação dos valores normais para um período de 30 anos	37,50MT/dado
Altitude	3,75MT/dado
Coordenadas	3,75MT/dado
Manual anual de carácter astronómico	500,00MT

Gráficos: O preço dos gráficos depende do número de parâmetros. O valor mínimo a cobrar é de 56,25MT (até 2 curvas), e são 22,50MT por cada curva a mais.

2. Trabalhos pedidos ao INAM

Valor a estabelecer mediante a fórmula	Fórmula: Taxa mínima + [(Preço hora x n.º de horas) + custos adicionais]
Taxa mínima	Depende da classificação do cliente (tabela de taxas - ponto 4)
Taxa horária	50,00MT

3. Certidão do estado do tempo

Valor a estabelecer mediante a fórmula	Fórmula: Taxa mínima + (preço hora x n.º de horas x n.º de estações x n.º de dias x n.º de parâmetros).
Taxa mínima	Depende da classificação do cliente (tabela de taxas, ponto 4)
Taxa horária	50,00MT